

ILMO. SENHOR PREGOEIRO

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI - PI

Lic. TKE 14464

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

TK ELEVADORES BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0057-72, com endereço na Rua Anísio de Abreu, nº 730, Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64.003-485, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto nos Regulamentos de Licitações e Contratos do SENAI e do SESI, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I.DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

DA VISITA TÉCNICA

De acordo com o escopo editalício, verifica-se que não consta a obrigatoriedade de realizar visita técnica no local indicado para fornecimento e instalação do equipamento relacionado no Anexo II – Especificações.

Ⓢ 9

Com efeito, requer seja revisto e adequado o edital, com a previsão da empresa vencedora do certame em prestar a contínua assistência técnica.

Diante dos relevantes argumentos técnicos, requer seja incluído no objeto licitado a previsão do posterior serviço de assistência técnica como obrigação da empresa vencedora do certame.

DA RESPONSABILIDADE PELAS OBRAS CIVIS

O ato convocatório não prevê a responsabilidade pelas eventuais obras de adequações civis e elétricas necessárias para realização dos serviços decorrentes do objeto licitado, que podem recair como encargo sobre a contratante ou sobre a contratada.

Nesse sentido, para a perfeita execução do objeto, se faz necessário o esclarecimento e objetiva previsão, a fim de evitar impasses e prejuízos a execução contratual.

DA SUBCONTRATAÇÃO

O ato convocatório prevê que não será admitida a subcontratação, no entanto, a subcontratação não interfere na expertise da empresa contratada, sendo ela a responsável pelos serviços executados.

Assim, é de suma importância a admissão de subcontratação no certame. Ocorre que, nesse caso, a subcontratação parcial dos serviços de obras civis, adequações elétricas e montagem dos equipamentos se apresenta indispensável, na medida em que as empresas fabricantes de elevadores não têm como objeto a



Mister se faz, o reexame do edital impugnado, com a consequente reforma do instrumento nesse aspecto.

DA RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DO MATERIAL

Verificou-se que o edital é omissivo em relação a cargo de quem ficará a responsabilidade pela guarda do material licitado durante o período da obra.

Importante referir que a guarda compreende a armazenagem, localização, segurança e preservação do material adquirido, a fim de suprir adequadamente as necessidades operacionais do órgão ou entidade que adquiriu o material e da empresa que estará executando o objeto.

O TCU, *in* Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU², publicou orientação no seguinte sentido:

Deve o gestor estar atento, quando do estabelecimento de quantidades do objeto, às condições de guarda e armazenamento e ao prazo de validade dos produtos em aquisição. Esse cuidado permite que os produtos não se deteriorem e afasta a prática de ato antieconômico.

Importa salientar que a atribuição dessa responsabilidade à contratada gera custos extras, os quais devem ser considerados quando da formação dos preços e formulação das propostas, tais como, a contratação de uma empresa vigilância para manter guarda ao local 24hs.

Portanto, a TK Elevadores Brasil Ltda., requer que a responsabilidade de armazenamento do material licitado seja expressamente definida como sendo da

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl.. Secretaria Especial de Editoração e Publicações: Brasília, 2010. p. 210.





Salienta-se, porque relevante, o que exposto *in* Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União, 2010 (p. 741):

Direitos e Responsabilidades das Partes
 É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;
- impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;

Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à contratante, **coibindo a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.**

DO REAJUSTE – lei 8.666/93

O ato convocatório não prevê o índice de reajuste após a vigência de 12 (doze) meses do contrato, nesse sentido, para a perfeita execução do objeto, se faz necessário o esclarecimento e objetiva previsão, a fim de evitar impasses e prejuízos a execução contratual.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA
 O prazo de vigência do presente instrumento será de 12 (doze) meses, a iniciar-se na data de xx.xx.2021 e findar-se na data de xx.xx.2022, podendo ser prorrogado, por igual período, a exclusivo critério do SENAI/DR-PI, mediante Termo Aditivo.

A Lei nº 8.666/93 traz expressa previsão quanto ao dever de reajuste nos preços contratados, quando transcorridos 12 (doze) meses de execução,

5
 9

O reajuste contratual nada mais é do que a correção da moeda, não implicando vantagem econômica, tratando-se de um direito do contratado, como assevera o eminente Ministro Aliomar Bealeiro (RE nº 75.504, de 1974-RT 524/26), transcrevendo artigo intitulado "A Correção Monetária na Jurisprudência do STF", de autoria do Prof. Arnold Wald, no qual ficou consignado que "**a correção monetária passou a ser imperativo ético e jurídico, que o legislador, a jurisprudência e a doutrina cumprem a passos largos**".

A correção monetária representada pelo reajuste temporal é conduta prevista em lei para corrigir os efeitos da inflação, não constituindo imprevisão das partes, ao contrário, é efeito de uma realidade existente que corrói em menor ou maior escala o valor da moeda, razão pela qual o legislador institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais.

Assim, a previsão do índice de reajuste se faz necessário. A impugnante utiliza em seus instrumentos contratuais o IGP-DI - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, tendo em vista que o aço é a matéria prima das fabricantes dos equipamentos.

Nessa situação, como medida de resguardo da segurança jurídica das empresas licitantes, requer-se a retificação do edital com a inclusão do índice de reajuste pelo IGP-DI, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

DO CRONOGRAMA FÍSICO DA LICITAÇÃO

Por fim, o ato convocatório prevê o cronograma de execução do objeto. Ocorre que o mesmo não consta nos anexos, o qual deverá prever a frequência e periodicidade da execução.

